

## **PARECER N° , DE 2010**

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 190, de 2010, do Senador Heráclito Fortes, que *altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para dispor sobre o defensivo agrícola genérico.*

**RELATOR: Senador GERSON CAMATA**

### **I – RELATÓRIO**

Em exame, para decisão terminativa, na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 190, de 2010, da autoria do Senador Heráclito Fortes, que altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para dispor sobre o defensivo agrícola genérico.

O art. 1º da proposição modifica os arts. 2º e 3º da mencionada Lei para:

- a) instituir o conceito de defensivo agrícola genérico;
- b) determinar a observância dos critérios de equivalência da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação – FAO para fins de registro do defensivo agrícola genérico;
- c) estabelecer que o produto técnico registrado como defensivo agrícola genérico não poderá ser indicado como produto técnico de referência;

d) atribuir ao interessado no registro do defensivo agrícola genérico a responsabilidade pela observância dos eventuais direitos de propriedade intelectual.

O art. 2º da proposta impõe a adoção da nomenclatura do princípio ativo do produto técnico no receituário agronômico e por ocasião das compras realizadas pelo Poder Público, que deverá dar preferência ao defensivo agrícola genérico nas aquisições em que houver igualdade de preços.

Não há registro de emendas ao Projeto, que tem no art. 3º estabelecida sua cláusula de vigência.

## II – ANÁLISE

Nos termos das disposições constantes do inciso VI do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CRA apreciar as proposições atinentes à comercialização e fiscalização de produtos e insumos, inspeção e fiscalização de alimentos, vigilância e defesa sanitária animal e vegetal.

A apreciação do PLS nº 190, de 2010, se dá em decisão terminativa, o que torna necessária a análise da proposta sob os aspectos relativos à constitucionalidade, ao mérito, à técnica legislativa e à juridicidade.

Encontram-se observados, quanto à constitucionalidade da matéria, os requisitos da competência legislativa da União, prescrita no art. 22, da Constituição Federal (CF), e do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 48 e 49, *caput*, da Carta Magna. Ademais, o projeto respeita também a reserva à iniciativa de leis ordinárias, tratada no art. 61 da Lei Maior.

No que tange à juridicidade, a proposição apresenta-se adequada, haja vista a inovação do ordenamento jurídico e a generalidade e coercitividade das disposições, contempladas em instrumento gerador de lei ordinária.

Quanto à técnica legislativa, não cabe reparo ao Projeto de Lei em foco, que se apoia nas diretrizes traçadas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e na Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Sobre o mérito, é importante assinalar que o Brasil utiliza anualmente mais de 600 mil toneladas de defensivos agrícolas para a proteção de nossas lavouras. Assim, é suficiente, para nos posicionarmos favoravelmente ao PLS em exame, a expectativa dos efeitos positivos advindos da redução dos custos de produção pela disponibilidade de mais produtos defensivos concorrentes, do aumento da oferta de produtos agrícolas e da redução do preço dos alimentos.

Ressalto, ainda, que recebi do Senador Heráclito Fortes, autor do Projeto, sugestão de emenda que aprimora a proposta no sentido de conferir maior eficiência ao processo de registro dos defensivos agrícolas genéricos.

### **III – VOTO**

Em razão do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 190, de 2010, com a emenda a seguir:

#### **EMENDA N° - CRA** (ao PLS nº 190, de 2010)

Dê-se aos arts. 1º e 2º do PLS nº 190, de 2010, a seguinte redação, renumerando-se os demais:

**Art. 1º** Os arts. 2º e 3º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....  
III – defensivo agrícola genérico ou agrotóxico genérico: produto equivalente a outro agrotóxico já registrado”. (NR)

“Art. 3º .....

.....  
§ 1º-A. Para o defensivo agrícola genérico, o registro de que trata o § 1º será avaliado e concedido pelo órgão registrante.

§ 7º A avaliação para determinação da equivalência de defensivo agrícola genérico será realizada pelo órgão registrante com observância dos critérios de equivalência da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação – FAO.

§ 8º Para fins de registro de defensivo agrícola genérico, as informações do produto técnico de referência serão mantidas no órgão registrante por prazo indeterminado.

§ 9º O produto técnico registrado como defensivo agrícola genérico não poderá ser indicado como produto técnico de referência.

§ 10. A observância dos eventuais direitos de propriedade intelectual protegidos no País é de responsabilidade do interessado no registro do defensivo agrícola genérico”. (NR)

**Art. 2º** As aquisições de agrotóxicos pelo Poder Público e o receituário agronômico adotarão obrigatoriamente a nomenclatura do ingrediente ativo.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator